

# **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** **RELATÓRIO TRIMESTRAL DE ATIVIDADES** **ABRIL A JUNHO/2012**

## **1. O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.**

O Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, previsto no art. 130 da Constituição Federal e no art. 73 da Constituição Estadual, detém as seguintes competências: a defesa da ordem jurídica; a manifestação em todos os processos da competência da Corte, sendo obrigatória a oportunidade de manifestação nos processos de representação, denúncias, prestações e tomadas de contas; o comparecimento às Sessões do TCE e a manifestação, verbal ou escrita, em todos os processos sujeitos à decisão do Plenário ou das Câmaras; a interposição dos recursos permitidos em lei; o oferecimento de representação, motivadamente, perante o TCE, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.

No período em destaque, o MP de Contas foi composto por dois membros, Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre e Dr. Rholden Botelho de Queiroz, sendo que este último tomou posse como Conselheiro deste Tribunal de Contas Estadual, no dia 06/06/12. Assim, a partir desta data, o *Parquet* Especial conta com apenas um membro, o Procurador-Geral, Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre.

## **2. Ministério Público de Contas em Números**

Durante esse segundo trimestre de 2012, o MPC produziu as seguintes atividades:

Pareceres emitidos: 219 (escritos) e 481 (orais)  
Representações propostas: 8  
Procedimentos Administrativos: 2  
Recursos: 3

## **3. Ações de destaque do MPC**

O Ministério Público de Contas elegeu como destaque de sua atuação no segundo trimestre de 2012:

### **3.1. Pareceres:**

Processo nº. 02676/2012-0: trata de Parecer deste *Parquet*

Especial nas Contas Anuais do Governador Cid Ferreira Gomes, acerca do exercício 2011, remetidas a este egrégio Tribunal de Contas para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal, c/c o art. 76, I, da Constituição Estadual.

### **3.2. Representações:**

Representação nº. 02685/2012-0: trata acerca da impossibilidade de extrapolação de pagamento acima do teto remuneratório, em cumprimento ao art. 37, XI da Constituição Federal de 1988. Com base nisso, o MP de Contas requereu a notificação de autoridades dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo para que efetuem levantamento de dados com o fito de identificar possíveis casos de pagamentos acima do teto remuneratório constitucional no âmbito do Estado do Ceará.

Representação nº. 04663/2012-0: trata acerca de notícias amplamente divulgadas na mídia a respeito de supostas irregularidades envolvendo a Delta Construções S/A, razão pela qual este *Parquet* Especial requereu a realização de auditoria no Contrato nº 054/2009 celebrado entre o Departamento de Edificações e Rodovias - DER e a mencionada empresa.

Representações nºs 04813/2012-4 e 04814/2012-6: trata acerca de pesquisas realizadas no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC), onde verificou que diversos convênios realizados pela Secretaria das Cidades (SCIDADES) e pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário (SDA), não tiveram suas prestações de contas apresentadas pelos convenentes, bem como diversas outras prestações de contas apresentadas foram classificadas como reprovadas. Diante de tais fatos, este membro Ministerial requereu a suspensão liminar de qualquer repasse previstos para as convenentes que tiveram suas prestações de contas reprovadas ou não prestaram contas.

Em Despachos Singulares nºs 2106/2012 e 2112/2012 a relatora, Conselheira Soraia Victor, concedeu os pedidos liminares requeridas nas representações supracitadas, as quais foram, posteriormente, homologadas por esta Corte de Contas na Sessão Plenária do dia 12/06/2012 (Resoluções nºs 01154/2012 e 01155/2012).

Representação nº. 04833/2012-0: trata acerca de irregularidades na celebração dos Convênios nºs. 122/2011 e 123/2011, firmados entre a Secretaria de Cultura (SECULT) e dois sindicatos de servidores públicos cearenses (Sindicato dos Servidores Públicos de Icapuí e Sindicato dos Servidores Públicos de Ocara). A ilegalidade repousa no fato de que a IN nº 01/2005 (art. 10, VIII) vedar o repasse de recursos

públicos para "clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres". Desse modo, este MP de Contas requereu, em caráter liminar, a suspensão de todos os repasses previstos nos referidos convênios. Em Despacho Singular nº 2249/2012, o auditor Paulo César concedeu o pedido liminar requerido, o qual foi homologado por esta Corte de Contas em Sessão Plenária do dia 03/07/2012 (Resolução nº 1392/2012).

Representação nº. 05451/2012-1: trata acerca de pesquisas realizadas no Portal da Transparência e no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC), onde verificou que diversos convênios celebrados pelo Estado do Ceará com a Prefeitura do Município de Ipu tiveram suas prestações de contas reprovadas, bem como se constatou ainda a existência de outras prestações de contas que apesar de terem sido apresentadas, não foram analisadas pelas entidades concedentes. Diante de tais fatos, este MP de Contas requereu a inspeção *in loco* dos convênios firmados entre o Estado do Ceará e a Prefeitura de Ipu.

Representação nº. 05638/2012-6: trata acerca de irregularidades no Edital nº 38/2012 (DOE-CE 19/06/2012), para provimento de cargos de nível superior na Secretaria das Cidades, uma vez que o referido edital prevê apenas a análise de currículo e a verificação de experiência técnica como as únicas formas de seleção. Por isso, este MPC requereu a imediata suspensão do certame, bem como que os subscritores do edital modifiquem o instrumento convocatório, no sentido de implementar uma prova escrita como etapa principal da seleção. Em Despacho Singular nº 2411/2012 o relator, auditor Paulo César, concedeu o pedido liminar requerido, o qual foi homologado por esta Corte de Contas em Sessão Plenária do dia 17/07/12 (Resolução nº. 1488/2012).

Representação nº. 05639/2012-8: trata acerca de suposta irregularidade no Convênio nº 059/2011, firmado entre a Secretaria do Esporte (SESPORTE) e a Associação Brasileira de Surf Universitário (ABRASU), relativo a omissão do órgão cedente em analisar a prestação de contas do referido convênio, bem como o indício de confusão patrimonial entre a ABRASU e a Classic Promoções. Com base nisso, este MP de Contas requereu a análise das prestações de contas pela SESPORTE e a audiência do presidente da ABRASU e do sócio majoritário da empresa Classic Promoções.

### **3.3.Procedimentos Administrativos:**

No dia 11.04.2012 foi dirigida a este MP de Contas provocação de representante do "Movimento Quem Dera Ser um Peixe" indicando indícios de irregularidades envolvendo a construção do Acquário

Ceará.

Com base nessa manifestação, nos documentos apresentados pelo referido movimento e tendo em vista a existência de feito específico sobre a referida construção (Processo nº 02233/2012-9), este *Parquet* Especial peticionou (Processo nº 03564/2012-4) junto a esta Corte de Contas solicitando a análise complementar referente ao Acquário Ceará no tocante a dois novos pontos: a) o empréstimo do Estado do Ceará com o *Export-Import Bank of United States – EX-IM BANK*; b) as licenças ambientais relativas à obra da mencionada construção.

### **3.4. Recursos:**

Recurso de Reconsideração (Processo nº. 05060/2012-8): esse recurso visou a reforma da decisão proferida por esta Colenda Corte de Contas no Processo nº 02689/2004-3 (Resolução nº 1046/2012), a qual determinou o arquivamento do feito. No entanto, este *Parquet* entende que o fato da Sra. Francisca Jeanette Vieira ter recebido pagamento sem efetivamente comparecer ao trabalho na Assembleia Legislativa deve ser averiguado de forma mais cuidadosa por este Tribunal de Contas, especialmente no tocante à busca pelos responsáveis.

Recurso de Revisão (Processo nº 05570/2012-9): esse recurso teve como objetivo que a decisão proferida por esta Corte de Contas no Acórdão nº 0125/2007 (Processo nº 03766/2005-7) fosse revista, em face da ausência de exame do contrato nº 26/PROGERIR/CE/SRH/2001, uma vez que na análise da prestação de contas anual da SOHIDRA, relativo ao exercício de 2004, o referido contrato foi examinado e constatado uma dívida no valor de R\$ 2.109.507,32.

Recurso de Agravo (Processo nº 05636/2012-2): esse recurso visou a reforma da decisão proferida pelo Conselheiro-Relator, Edilberto Pontes, no Despacho Singular nº 2329/2012, o qual indeferiu a medida liminar requerida por este MP de Contas no Processo nº 2431/2012-2. Nesse recurso este Parquet demonstrou que o deferimento da medida liminar não esvazia o objeto do processo principal (Processo n.º 02431/2012-2), bem como que o atraso do procedimento licitatório (Concorrência Pública Nacional nº 2012/0001) proporcionará à perpetuação da irregularidade do 4º Termo Aditivo do Contrato n.º 177/2006, acarretando, assim, prejuízo à Administração Pública e à sociedade.

### **4. Considerações Finais:**

Observa-se, portanto, que a postura proativa assumida por

este Ministério Público de Contas tem colaborado significativamente para o fortalecimento do controle externo exercido pela Corte de Contas e, conseqüentemente, com o bom emprego das verbas públicas estaduais.

Destarte, com base nas atividades acima delineadas, verifica-se a relevância do trabalho exercido por este Ministério Público de Contas na fiscalização do uso dos recursos públicos, bem como na salvaguarda dos interesses sociais, propiciando, assim, uma maior eficiência no controle externo da Administração Pública.

Fortaleza, 19 de julho de 2012.

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas